



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.190, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Estabelece diretrizes de transparência e auditoria externa periódica em unidades de saúde pediátrica, com obrigatoriedade de divulgação pública de indicadores de segurança, erros, eventos adversos e resultados.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes:

PL 7100/2025

Estabelece diretrizes de transparência e auditoria externa periódica em unidades de saúde pediátrica, com obrigatoriedade de divulgação pública de indicadores de segurança, erros, eventos adversos e resultados.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes de transparência e de auditoria externa periódica para todas as unidades de saúde que realizem atendimentos pediátricos, públicas ou privadas, em território nacional.

Art. 2º As unidades de saúde deverão realizar auditorias externas pelo menos uma vez ao ano, por instituição ou profissional independente habilitado, visando avaliar:

- I – protocolos de segurança aplicados;
- II – registros de erros e eventos adversos;
- III – tempo de resposta e condutas adotadas;
- IV – estrutura de atendimento pediátrico.

Art. 3º As unidades de saúde deverão divulgar, em meio físico e digital de fácil acesso ao público, indicadores de segurança e qualidade, incluindo:

- I – número de incidentes e eventos adversos;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

II – tipos de erros registrados;

III – medidas corretivas adotadas;

IV – desempenho global da unidade no atendimento pediátrico.

Art. 4º A divulgação deverá preservar o sigilo e a identidade dos pacientes, sendo vedada a exposição de informações individuais.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a unidade de saúde às penalidades previstas pela vigilância sanitária competente, incluindo advertência, multa e determinação de nova auditoria obrigatória.

Art. 6º O Ministério da Saúde poderá regulamentar padrões mínimos para auditoria e divulgação dos indicadores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a segurança do paciente, especialmente no atendimento de crianças e adolescentes, diante das recorrentes notícias de falhas graves na administração de medicamentos, condutas negligentes e ausência de protocolos efetivos em unidades de saúde de todo o país.

A necessidade desta proposição se torna ainda mais evidente diante do caso do menino Benício, amplamente divulgado pela imprensa, em que uma dose

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

incorreta de adrenalina teria sido administrada e, segundo relatos da família, a médica responsável não teria prestado a atenção necessária ao estado da criança, permanecendo no celular enquanto o menor apresentava sinais claros de agravamento. A tragédia resultou no falecimento de Benício, causando intensa comoção social e levantando questionamentos urgentes sobre a responsabilidade profissional, a formação continuada e a adoção de protocolos de segurança no atendimento pediátrico.

Episódios como esse expõem fragilidades estruturais e humanas no sistema de saúde. Mostram que, embora existam normas profissionais, elas nem sempre são suficientes para prevenir condutas negligentes, erros de medicação, ausência de supervisão, falhas de comunicação e desatenção no cuidado direto ao paciente. Além disso, revelam a carência de mecanismos legais de prevenção, fiscalização e responsabilização capazes de evitar que tragédias semelhantes se repitam.

Este Projeto de Lei busca, portanto, estabelecer diretrizes claras, seja por meio da obrigatoriedade de protocolos de dupla checagem, da notificação compulsória de eventos adversos, da formação continuada de profissionais, da ampliação da transparência, do agravamento de responsabilidades ou de qualquer outra medida normativa que contribua para criar um ambiente de maior segurança no atendimento de crianças.

Ao mencionar o caso de Benício, não se pretende personalizar a legislação, mas ilustrar como a ausência de procedimentos rígidos, supervisão efetiva e atenção profissional pode custar vidas que deveriam estar plenamente protegidas. A

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

perda de uma criança por erro evitável é um alerta poderoso de que o Estado precisa aprimorar as regras que orientam a prática médica e a rotina das unidades de saúde.

Assim, o presente Projeto de Lei atende ao interesse público ao propor medidas preventivas, educativas e fiscalizatórias que visam proteger menores, reduzir riscos, promover cultura de responsabilidade e assegurar que profissionais e instituições de saúde atuem com o máximo rigor, cuidado e comprometimento.

Diante da gravidade dos fatos e da urgência de aperfeiçoar a segurança assistencial pediátrica, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO